

viço na Inspeção Geral de Finanças podem regressar ao seu antigo lugar, a requerimento seu, havendo vaga.

Art. 7.º A remuneração a que os funcionários da Inspeção têm direito é constituída por:

- a) Vencimento;
- b) Gratificação.

§ único. A gratificação mensal a abonar aos referidos funcionários será: para o inspector geral de 1.500\$; para os inspectores de 1.200\$; para os sub-inspectores de 1.000\$; para os oficiais de 400\$.

Art. 8.º Os funcionários da Inspeção Geral de Finanças terão direito a ajuda de custo e ser-lhes hão abonadas as despesas de transporte quando em serviço fora de Lisboa e partilharão dos respectivos emolumentos emquanto existir o Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 9.º O serviço de inspecção às diferentes repartições ou tesourarias será da competência dos seguintes funcionários:

- a) Do inspector geral:
A inspecção às direcções de finanças.
- b) Dos inspectores:
A inspecção às repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe.
- c) Dos sub-inspectores:
A inspecção às repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública de 2.ª e 3.ª classes.

§ único. Os funcionários que procederem às inspecções deverão ser acompanhados de um ou dois oficiais, conforme o determinarem as exigências do serviço.

Art. 10.º Os directores gerais das Contribuições e Impostos, Fazenda Pública, Contabilidade Pública e o inspector geral de finanças reunir-se hão mensalmente a fim de tomarem conhecimento da forma como são executados todos os serviços dependentes das referidas direcções gerais, bem como do resultado da inspecção às direcções de finanças, repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, estudando as deficiências encontradas e as medidas aconselháveis para as remediar.

§ 1.º Presidirá a estas reuniões o funcionário que exercer as funções de secretário geral do Ministério, ou, na falta d'êste, o mais antigo, servindo de secretário o mais moderno.

§ 2.º Do que fôr tratado nestas reuniões se lavrará sempre uma acta, na qual o Ministro das Finanças aporá o seu visto.

Art. 11.º Para a boa execução dos serviços a cargo da Inspeção Geral deverão a Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a da Fazenda Pública fornecer-lhe todos os elementos de informação de que necessitar, devendo, por seu turno, a mesma Inspeção prestar às referidas Direcções Gerais todas as informações de que elas careçam para a boa ordem dos serviços que lhes estão confiados.

Art. 12.º Transita para a Inspeção Geral de Finanças o arquivo da extinta Inspeção da Fazenda Pública.

Art. 13.º (transitório). As primeiras nomeações para a Inspeção Geral de Finanças serão feitas por livre escolha do Ministro de entre os funcionários dependentes do Ministério das Finanças e com reconhecida competência.

§ único. Não se consideram exercidos em comissão os lugares para que sejam nomeados funcionários estranhos ao quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sendo aos mesmos garantido o direito consignado no artigo 6.º

Art. 14.º O Governo publicará os diplomas indispensáveis para a completa execução do disposto no presente decreto.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 18:178

Considerando que o decreto n.º 17:664, de 25 de Novembro de 1929, que fez cessar todas as autorizações dadas para a emissão e venda nas estações, de selos comemorativos especiais e de assistência, mandou entregar os existentes à Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando que há diversos pedidos, tanto de nacionais como de estrangeiros, para a aquisição de alguns daqueles selos, para fins filatélicos, o que é de boa economia deferir;

Considerando ainda que se acha reduzida apenas a um membro a comissão pró Sanatório dos Empregados dos Correios e Telégrafos e que, tendo os fundos existentes para aquele fim sido concedidos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pela participação dada no produto da emissão dos selos comemorativos do 1.º Centenário de Camilo Castelo Branco, convém que a mesma Administração Geral tenha interferência na administração e aplicação dos mesmos fundos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão postos à venda ao público, durante três meses, unicamente para fins filatélicos, os selos especiais, retirados da circulação, comemorativos dos centenários de Camilo Castelo Branco e Marquês de Pombal e os dos Padrões da Grande Guerra.

§ único. O produto da venda dos selos de que trata este artigo será entregue às respectivas comissões.

Art. 2.º Expirado o prazo indicado no artigo anterior, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos procederá imediatamente à inutilização pelo fogo dos selos sobrantes ou, se assim o julgar mais conveniente, pô-los há em circulação depois de sobrecarregados e cumpridas as disposições regulamentares.

Art. 3.º Os fundos provenientes da emissão dos selos comemorativos do centenário de Camilo Castelo Branco, destinados ao Sanatório dos Empregados dos Correios e Telégrafos, serão entregues a uma comissão de três membros nomeados pelo administrador geral dos correios e telégrafos, competindo a essa comissão a administração daqueles fundos e a sua utilização.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros do todas as Repartições o façam imprimir; publicar e correr. Dado nos Paços do Góvêrno da República, em 8 de Abril de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 18:179

Sendo da maior conveniência e necessidade, como princípio moralizador e elemento eficaz de fiscalização, que todas as autorizações para abonos individuais, a liquidar pelas diversas verbas dos orçamentos gerais das colónias, não discriminados expressamente nos mesmos orçamentos, sejam previamente publicadas nos *Boletins Officiais*, como, de resto, já se procede nalgumas colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias, com o voto consultivo do Conselho Superior das Colónias:

Hei por bem decretar, nos termos do disposto no n.º 9.º da alínea b) da 8.ª base orgânica da administração colonial, aprovada pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal permanente ou eventual de qualquer natureza e de quaisquer serviços, remunerado ou

gratificado por verbas globais do orçamento geral de cada colónia, só pode ser admitido por despacho do góvêrno da mesma colónia sob proposta individual, ou colectiva para casos iguais, do director ou chefe dos respectivos serviços.

§ único. Exceptua-se das disposições dêste artigo o pessoal operário, serventuário ou jornalista,

Art. 2.º A proposta a que se refere o artigo 1.º deve conter os seguintes requisitos:

- a) Nome, idade e naturalidade do admitido;
- b) Natureza do serviço que vai desempenhar, nos termos de que disposição legal ou regulamentar, ou, tratando-se de serviço imprevisito, qual a necessidade dêste;
- c) Duração certa ou provável da prestação do mesmo serviço;
- d) Designação da verba por onde deve correr a respectiva despesa, tendo-se em atenção quo o limite fixado para o pessoal de fiscalização no § único do artigo 17.º do regulamento geral das obras públicas, de 11 de Novembro de 1911, deve ser aplicado, tanto quanto possível, aos restantes serviços de cada colónia.

Art. 3.º A proposta organizada nos termos do artigo antecedente e depois de despachada será submetida ao visto do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos legais em vigor, sem o qual nenhum pagamento pode ser feito.

Art. 4.º Os despachos a que se refere o artigo antecedente devem ser sempre publicados no *Boletim Official*, sem o que não podem ser feitos os respectivos pagamentos.

Art. 5.º (transitório). As disposições do presente diploma são, no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação no *Boletim Official* de cada colónia, applicáveis a todos os casos actuais.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Góvêrno da República, 8 de Abril de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.